

# REPRESENTAÇÕES DAS ORDENS ACERCA DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL E RESPOSTAS DO D-G. DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS (\*)

## VII

OFÍCIO DO BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS E RESPOSTA DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

Consinta-me V. Ex.<sup>a</sup> chamar-lhe a atenção para o que está a passar-se com o lançamento do imposto profissional aos advogados.

Raro é o caso, na verdade, em que é aceita a declaração de rendimento apresentada e em que, sem quaisquer elementos conhecidos, não é alterada para muito mais, chegando a atingir mais do triplo.

Se a declaração, quando não contrariada por elementos conhecidos, não serve para coisa nenhuma, melhor teria sido dispensá-la. Assim — exigi-la sem fazer caso dela — chega a parecer que apenas se teve em vista deixar mal colocados os declarantes.

Não pode V. Ex.<sup>a</sup> calcular quantos protestos têm chegado ao Conselho Geral e a mim próprio, quantas queixas de profissionais da advocacia pelo excessivo montante que lhes foi atribuído.

Vejo-me obrigado a chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para o

---

(\*) Continuação do ano 23, p. 309.

facto, solicitando a sua intervenção para que se não mantenha tão grande violência.

Aproveito a oportunidade para, significando a V. Ex.<sup>a</sup> a mais elevada consideração, apresentar-lhe respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 5 de Abril de 1963

PEDRO PITTA

Bastonário da Ordem dos Advogados

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados

Recebi oportunamente o officio de V. Ex.<sup>a</sup> 1044/63, de 5 de Abril último, sobre o lançamento do imposto profissional aos advogados, a que passo a responder.

Nos termos do artigo 11 do Código do Imposto Profissional, a fixação da matéria colectável deste imposto é da competência das comissões concelhias que funcionam como entidades arbitrais. Embora sem qualquer poder legal para intervir na fixação desses rendimentos, os serviços deste Ministério acompanharam em todo o País, com o maior cuidado, a actuação das mesmas comissões, inteirando-se perfeitamente das circunstâncias gerais e das particularidades verificadas.

Assim, devidamente esclarecidas as comissões da natureza fundamental da sua intervenção, de verificação da exactidão das declarações do contribuintes, só lhes competindo fixar a matéria colectável quando naquelas reconhecessem quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões, veio a constatar-se que se encontraram fortes razões para reconhecer a inexactidão de muitas dessas declarações.

Nuns casos, a inexactidão está documentada, uma vez que as declarações relativas ao rendimento da actividade são manifestamente inferiores ao montante de verbas parciais constantes de documentos officiais relativos a honorários efectivamente recebidos. A titulo de exemplo citam-se apenas alguns:

Rendimentos documentados	Rendimentos declarados	Diferenças
600 contos	155 contos	455 contos
131 »	38 »	93 »
101 »	39 »	62 »
104 »	94 »	10 »
172 »	105 »	67 »
194 »	52 »	142 »
60 »	18 »	42 »
640 »	560 »	80 »

Em muitos outros casos, a inexactidão das declarações evidencia-se, até, pelo seu carácter negativo, quanto aos objectivos da lei. Muitos dos contribuintes que exercem efectivamente a advocacia como profissão, apresentaram declarações sem indicação de quaisquer rendimentos do exercício da actividade em 1962. Outros indicaram como rendimentos profissionais auferidos em 1962 montantes de 500\$, 504\$, 3.500\$, 4.000\$, 4.200\$, etc.

Em grande parte dos casos, os declarantes indicaram rendimentos profissionais muito inferiores aos que vêm sendo presumidos, nas colectas anteriores, em face da equiparação feita na distribuição, dentro da classe, no regime de contingentes.

Os montantes das declarações em que não tenha havido fortes razões para não se reconhecer a exactidão, foram mantidos pelas comissões, na sua verificação; mas não puderam as mesmas comissões evitar a necessidade de uma justa comparação entre esses profissionais e outros a respeito dos quais as próprias comissões de distribuição, nos anos anteriores, atribuíam igual ou superior qualificação no suporte dos encargos tributários da classe.

Na sua generalidade, pois, as fixações de rendimentos superiores aos declarados provêm de qualquer ou do conjunto

das seguintes circunstâncias: existência documentada de elementos demonstrativos de rendimento superior; falta manifesta de exactidão; comparação com outros contribuintes em que não houve alteração, em harmonia com os critérios de equiparação profissional anteriormente estabelecida na própria classe.

Das fixações operadas nos termos do artigo 11 podiam, quer os contribuintes, quer a Fazenda Nacional, reclamar para as comissões distritais que, no seu julgamento, usariam da maior prudência no sentido de uma justa atribuição de encargos fiscaes, corrigindo todos os casos em que se reconhecesse qualquer exagero, dentro, porém, dos critérios anteriormente referidos.

Com o objectivo de se evitarem, tanto quanto possível, situações injustas, a Fazenda Nacional, por intermédio dos Serviços de Prevenção e Fiscalização, reclamou officiosamente nos casos em que se lhe afigurou que as comissões concelhias não atenderam às deduções legais ou incluíram, indevidamente, rendimentos não sujeitos a imposto, mesmo quando declarados pelos contribuintes.

Como nota final, referem-se alguns números que melhor dirão do cuidado posto pelas comissões na execução das suas melindrosas tarefas.

Assim, foram 1609 as declarações de rendimentos apresentadas por advogados; da fixação feita pelas comissões concelhias houve 335 reclamações para as comissões distritais; destas, foram atendidas 305 (294 por unanimidade e 11 por maioria) e desatendidas 30 (19 por unanimidade e 11 por maioria).

Reduzidos os factos à sua expressão verdadeira, vê-se bem não haver aqui lugar a que se fale em violências, grandes ou pequenas.

É de admitir que o ideal de justiça procurado não tenha sido plenamente alcançado sem que isso diminua o cuidado e ponderação das comissões concelhias ou distritais que tanto se esforçaram nesse sentido como foi, em alguns casos, expres-

samente reconhecido pelos delegados dos contribuintes que nelas tiverem assento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus melhores cumprimentos.

A bem da Nação.

Ministério das Finanças, 15 de Outubro de 1963.

*O Ministro*

ANTÓNIO M. PINTO BARBOSA